

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025
SINDCOMERCIÁRIOS E SINCOMÉRCIO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA**, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Coronel Assis Gonçalves, nº 774, Centro, Bragança Paulista, Estado de São Paulo, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, Carta Sindical nº 3.820/43 e devidamente inscrito no CNPJ nº 45.625.324/0001-53, com Assembleia Geral Extraordinária Itinerante realizada entre os dias 11/07/2024 à 02/08/2024, neste ato representado por seu presidente, **SR. JOÃO PERES FUENTES**, devidamente inscrito no CPF nº 287.198.508-16, assistido por seu advogado, **DR. RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP nº 249.751, e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 584, Centro, Jundiaí, Estado de São Paulo, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, Carta Sindical nº MTBE 002.127.02302-6 e devidamente inscrito no CNPJ nº 54.135.728/0001-50, com Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 23/09/2024, neste ato representado por seu presidente, **SR. EDISON SEVERO MALTONI**, devidamente inscrito no CPF nº 119.215.508-48, assistido por seu advogado, **DR. MARCELO EDUARDO KALMAR**, inscrito na OAB/SP nº 186.271, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025**, aplicáveis aos comerciários da base territorial do Município de **JARINU**, Estado de São Paulo, com vigência no período de **01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025**, que reger-se-á em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1. REAJUSTAMENTO SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais convenientes serão reajustados a partir de **01 de setembro de 2024**, data base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **5% (cinco por cento)**, incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2023.

Parágrafo único - As diferenças referentes às verbas salariais e/ou rescisórias existentes no período de 01/09/2024 até a assinatura do presente instrumento normativo, poderão ser pagas em até duas parcelas, juntamente com as folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2024, sem nenhum acréscimo.

2. REAJUSTAMENTO SALARIAL DOS COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2024 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Período de Admissão	Multiplicar o salário de admissão por
admitidos até 15/09/2023	1,0500
de 16/09/2023 a 15/10/2023	1,0457
de 16/10/2023 a 15/11/2023	1,0415
de 16/11/2023 a 15/12/2023	1,0373
de 16/12/2023 a 15/01/2024	1,0331
de 16/01/2024 a 15/02/2024	1,0289
de 16/02/2024 a 15/03/2024	1,0247

Período de Admissão	Multiplicar o salário de admissão por
de 16/03/2024 a 15/04/2024	1,0205
de 16/04/2024 a 15/05/2024	1,0164
de 16/05/2024 a 15/06/2024	1,0123
de 16/06/2024 a 15/07/2024	1,0082
de 16/07/2024 a 15/08/2024	1,0041
a partir de 16/08/2024	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS".

3. COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "*reajustamento salarial*" e "*reajustamento salarial dos comerciários admitidos entre 01 de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024*" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2023 a 31/08/2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4. PISOS SALARIAIS - Ficam estipulados os seguintes pisos salariais normativos, para os integrantes da categoria profissional comerciária, a vigorar a partir de 01/09/2024, desde que cumprida integralmente a jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da lei 12.790/13):

I – Empresas em Geral

a) empregados em geral..... (mil novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos)	R\$ 1.991,18
b) operador de caixa..... (dois mil cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)	R\$ 2.139,86
c) faxineiro e copeiro..... (mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos)	R\$ 1.756,62
d) office boy e empacotador..... (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)	R\$ 1.456,57
e) garantia do comissionista..... (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos)	R\$ 2.334,86

II – Feirantes e Ambulantes

Empregados em geral..... (mil novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos)	R\$ 1.991,18
--	--------------

III – Micro Empreendedor Individual - MEI

a) piso salarial de ingresso (180 dias)..... (mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos)	R\$ 1.624,33
--	--------------

b) empregados em geral..... R\$ 1.827,53
(mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)

5. GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustados sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

6. REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS - Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/06 que instituiu o SIMPLES NACIONAL, na região de representação dos sindicatos, ficam estipulados os seguintes pisos salariais normativos para os integrantes da categoria profissional comerciária, a vigorar a partir de 01/09/2024, desde que cumprida integralmente a jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da lei 12.790/13) e respeitadas todas as condições previstas nesta cláusula, a saber:

I – Regime Especial de Piso Salarial (REPIS) nas MICROEMPRESAS (MEs)

a) piso salarial de ingresso (180 dias)..... R\$ 1.624,33
(mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos)

b) empregados em geral..... R\$ 1.827,53
(mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)

c) operador de caixa..... R\$ 1.989,82
(mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

d) faxineiro e copeiro..... R\$ 1.635,23
(mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos)

e) office boy e empacotador..... R\$ 1.456,57
(mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)

f) garantia do comissionista..... R\$ 2.139,86
(dois mil cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)

II – Regime Especial de Piso Salarial (REPIS) nas EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

a) piso salarial de ingresso (180 dias)..... R\$ 1.714,34
(mil setecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos)

b) empregados em geral..... R\$ 1.912,08
(mil novecentos e doze reais e oito centavos)

c) operador de caixa..... R\$ 2.052,56
(dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

d) faxineiro e copeiro..... (mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)	R\$ 1.681,60
e) office boy e empacotador..... (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)	R\$ 1.456,57
f) garantia do comissionista..... (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)	R\$ 2.244,86

III – Feirantes e Ambulantes

Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) piso salarial de ingresso (180 dias)..... (mil setecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos)	R\$ 1.714,34
b) empregados em geral..... (mil novecentos e doze reais e oito centavos)	R\$ 1.912,08

Microempresas (ME)

a) piso salarial de ingresso (180 dias)..... (mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos)	R\$ 1.624,33
b) empregados em geral..... (mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)	R\$ 1.827,53

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta cláusula, considera-se microempresa a pessoa jurídica que em cada ano-calendário aufera receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto que empresa de pequeno porte é aquela com faturamento superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos e mil reais).

Parágrafo 2º - No caso de início de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses que houver exercido a atividade, inclusive as frações de meses.

Parágrafo 3º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

Parágrafo 4º - Para adesão ao **Regime Especial de Piso Salarial – REPIS**, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** através de protocolo de formulário específico ao **Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí**, cujo modelo será fornecido por este, através do sistema informatizado do site www.sincomerciojundiai.com.br.

I – O requerimento será elaborado em 3 (três) vias, assinado pelo representante legal da empresa

requerente, pelo contabilista responsável, e deverá conter as seguintes informações:

- a) Razão Social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, endereço completo, CNAE da Atividade Principal, endereço de e-mail, identificação do empresário e contabilista responsável;
- b) declaração atualizada do número de empregados existentes na data da solicitação da certidão;
- c) declaração de que a receita total auferida no ano-calendário vigente, ou proporcional ao mês da declaração, permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial;
- d) declaração de que estão cumprindo integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- e) cópia da última alteração contratual;
- f) Ciência de que a falsidade da declaração ou o descumprimento das demais cláusulas deste instrumento ocasionará a revogação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

II – Constatando o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, econômica e profissional, estas deverão em conjunto fornecer à empresa solicitante o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do protocolo do requerimento.

III – Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada por e-mail, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento, para que regularize sua situação em até 7 (sete) dias úteis. Decorrido esse prazo e, em não havendo a regularização, o requerimento será arquivado e a solicitação negada. Após a regularização das pendências, os sindicatos signatários deverão emitir o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS em até 10 (dez) dias úteis.

IV – As empresas poderão praticar os pisos especiais após protocolar o requerimento de adesão junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os pisos previstos na cláusula 4ª deste instrumento, inclusive com pagamento retroativo a 1º de setembro de 2024, das diferenças salariais eventualmente apuradas.

V – O prazo para protocolo do requerimento e/ou regularização das pendências com efeitos retroativos à data-base, 1º de setembro de 2024, será até 30/11/2024. A partir de 01/12/2024, os certificados somente produzirão os seus efeitos a partir da data da sua expedição.

VI – A adesão produzirá seus efeitos até o dia 31 de agosto de 2025, ressalvados o caso de revogação.

Parágrafo 5º - A falsidade de declaração ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo-lhe imputado o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 6º - A entidade sindical patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação de empresas que receberem o **CERTIFICADO DO REPIS**.

Parágrafo 7º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**.

Parágrafo 8º - Caso o salário mínimo nacional venha a ser majorado em valor superior aos constantes nesta cláusula, este será reajustado automaticamente, respeitando o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 9º - As empresas contribuintes/associadas do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula nominada "*contribuição das empresas para custeio das negociações coletivas*" da convenção coletiva, ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula, caso contrário será fornecido o benefício mediante uma taxa administrativa.

7. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O comerciante que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de **R\$ 99,57 (novena e nove reais e cinquenta e sete centavos)** a partir de 01 de setembro de 2024.

Parágrafo 1º. A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador o qual deverá inclusive assinar o documento de fechamento do caixa para comprovar sua presença e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará o comerciante isento de quaisquer responsabilidades por eventuais diferenças apuradas pela empresa.

Parágrafo 2º. As empresas que não descontam de seus comerciantes operadores de caixa as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

8. MULTA - Fica estipulada uma multa no valor de **R\$ 647,86 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos)** a partir de 01 de setembro de 2024, pelo descumprimento das cláusulas contidas no presente instrumento, a ser revertida a favor do trabalhador prejudicado, durante a vigência da presente convenção.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula nominada "*contribuição assistencial dos empregados*".

9. NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas nominadas "*pisos salariais*", "*garantia do comissionista*" e "*regime especial de piso salarial – REPIS*", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários.

10. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual **de 1,5% (um vírgula cinco por cento)** de suas remunerações mensais, com teto de **R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)**, por comerciante, aprovado na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva de trabalho.

Parágrafo 1º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo – FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária,

através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomercários.

Parágrafo 2º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista e 20% (vinte por cento) para FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 4º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 5º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º - O recolhimento fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 7º - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 8º - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 9º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 10º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 11º - Os termos da presente cláusula estão em plena consonância com o teor do **Termo de Ajuste de Conduta – TAC 573/2015**, objeto da **Ação Civil Pública nº 0104300-10.2006.5.02.0038**, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, transitada em julgado, bem como à decisão de **REPERCUSSÃO GERAL** proferida nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 – STF, 24/05/2014**, segundo o qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 12º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista deverá ressarcir-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida. Em caso de inobservância do procedimento pela empresa, o sindicato da categoria profissional estará desobrigado a qualquer tipo de ressarcimento objeto da presente cláusula.

11. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS	VALOR
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	R\$ 225,00
MICRO EMPRESA	R\$ 450,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 900,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 2.900,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento será acrescida de multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, sobre o valor a recolher e acréscimo de 1% (um por cento) ao mês subsequente de atraso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - As empresas com vários estabelecimentos na base territorial abrangidas pela Entidade Sindical Patronal recolherão a Contribuição das empresas 2024/2025, referente a cada estabelecimento contribuinte.

Parágrafo 5º - As empresas atuantes no E-COMMERCE, ou comércio virtual, estão abrangidas por esta

Convenção Coletiva, assim estão obrigadas a contribuir para o Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí.

12. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, convenção ou acordo coletivo existentes, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do comerciante, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal e o compensável das horas excedentes na semana.
- b) Necessário se faz a manifestação de vontade, a existência dos dias em que o trabalho será prorrogado e em que dias serão reduzidos ou suprimidos.
- c) O limite máximo de horas compensatórias por comerciante é de 40 horas mensais, não estão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outro dia, desde que compensadas no máximo em 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao dia trabalhado. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula nominada "remuneração de horas extras" sobre a hora normal.
- d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso de menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas) horas.
- e) As regras constantes na alínea "c" desta cláusula, não serão aplicáveis em hipótese alguma, no caso de trabalho em domingos e feriados, sob pena de aplicação de multa prevista na cláusula nominada "multa", além do acréscimo de 05 (cinco) vezes o valor da hora.
- f) As entidades sindicais signatárias, cumprindo os dispositivos desta cláusula, serão obrigadas a proporcionar assistência nos acordos que venham a ser celebrados entre comerciantes e empregadores, visando a compensação ora pactuada, portanto sendo obrigatória a participação do sindicato profissional no acordo de compensação, respeitados os limites preconizados na alínea "c" desta cláusula.
- g) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, terá o comerciante direito ao pagamento das horas extras não compensadas calculadas os acréscimos previstos na cláusula nominada "remuneração de horas extras", sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

13. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51, 64, 70-B e 70-C, 188, 188-A, 188-H, 188-I, 188-J, 188-K, 188-L e 188-P do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	GARANTIA
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º. Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 (dois) anos, 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da

apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo 2º. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º. O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo primeiro ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

14. ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada estabilidade provisória à comerciária gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada comerciária deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

15. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

16. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato representativo da categoria, desde que mencionado o objeto do atendimento, e desde que este mantenha convênio com órgão oficial competente da Previdência Social; serão reconhecidos também, os atestados médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, prevalecendo sempre, a ordem de prioridade prevista no parágrafo 1º do artigo 75 do Decreto nº 3.048/99.

17. ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCIÁRIOS - Os pais comerciários que necessitem acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, a consultas médicas no limite de 12 faltas por ano, não serão prejudicados em suas remunerações desde que comprovem o ocorrido mediante atestado médico e, em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

18. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O comerciário estudante que deixar de

comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

19. ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

20. GARANTIA NA ADMISSÃO - Admitido o comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

21. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comerciário substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

22. AVISO PRÉVIO - Nos termos do inciso XXI do Artigo 7º da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.506/2011 e do Título IV da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, aos empregados demitidos sem justa causa e que contém até 01 (um) ano de serviço prestado na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - Ao aviso prévio de 30 (trinta) dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 03 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo o período adicional na forma de aviso prévio indenizado, aplicando-se, ainda, os demais preceitos previstos nos termos dos Artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

23. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado comerciário fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 01 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso a que fizer jus.

24. NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado comerciário dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

25. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho,

sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

26. INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 02 (dois) dias que antecedem os feriados ou dias de repouso semanal remunerado (art. 134, § 3º, CLT).

27. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO - Fica facultado ao empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

28. FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

30. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do comerciário.

31. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

32. CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

33. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

34. DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao "Dia do Comerciário", 30 de outubro (artigo 7º da lei 12.790/13), será concedida ao empregado comerciário(a), que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, um abono correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro de 2024, respectivamente, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2

(dois) dias.

Parágrafo único - A gratificação prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos comerciários em gozo de férias e às empregadas comerciárias em licença maternidade.

35. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

36. DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa, contra-recibo, em nome do comerciário.

37. DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciários que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

38. HOMOLOGAÇÕES - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o comerciário e empregador, obedecidos o dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único - As homologações de rescisões de contratos de trabalho dos comerciários, somente poderão ser feitas mediante a exibição das guias de recolhimento quitadas da contribuição prevista na cláusula nominada "*contribuição assistencial dos empregados*" desta convenção.

38-A. ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL - As homologações das rescisões de contrato de trabalho, de trabalhadores que tiverem a partir de 12 (doze) meses de contrato de trabalho, serão efetuadas perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista.

Parágrafo único - As entidades sindicais convenientes, de comum acordo e com igualdade de propósitos, estruturarão, durante a vigência dessa norma coletiva, um departamento para fins de prestar assistência aos trabalhadores e empresas quando da homologação das rescisões de contrato de trabalho.

39. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, ficando proibido fazer mais que duas horas extras diárias.

40. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS - O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula nominada "*remuneração de horas extras*", conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 6 (seis) meses;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual

previsto na cláusula nominada "remuneração de horas extras". O Resultado é o valor do acréscimo.

d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago à título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

41. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei nº 605/49.

42. VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS - O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

43. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO – VALE - As empresas concederão até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salário aos comerciários, correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do mês anterior à título de vale, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

44. TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS - Na forma da Lei nº 605/49 c/c a Lei nº 10.101/00, bem como da legislação municipal aplicável, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, fica autorizado o trabalho aos **DOMINGOS** e **FERIADOS** no **COMÉRCIO EM GERAL** sendo certo que a abertura das empresas comerciais aos domingos e feriados em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial, desde que atendidas as seguintes regras e condições previstas a seguir:

45. TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS - ADESÃO - Para o pleno exercício da faculdade estabelecida nesta cláusula, será obrigatório o Protocolo de PEDIDO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, independentemente de seu porte, mediante as condições seguintes:

Parágrafo 1º - Para a adesão, as empresas enquadradas na forma do caput desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS através do protocolo de formulário específico ao Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí, cujo modelo será fornecido por este, através do sistema informatizado do site www.sincomerciojundiai.com.br.

I – O requerimento será elaborado em 3 (três) vias, assinado pelo representante legal da empresa requerente, pelo contabilista responsável, e deverá conter as seguintes informações:

- a) Razão Social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, endereço completo, CNAE da Atividade Principal, endereço de e-mail, identificação do empresário e contabilista responsável;
- b) declaração atualizada do número de empregados existentes na data da solicitação da certidão;

- c) declaração de que estão cumprindo integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- d) cópia da última alteração contratual.
- e) Ciência de que a falsidade da declaração ou o descumprimento das demais cláusulas deste instrumento ocasionará a revogação do CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E /OU FERIADOS.

II – Constatando o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, econômica e profissional, estas deverão em conjunto, fornecer à empresa solicitante o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do protocolo do requerimento.

III – Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada por e-mail, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento, para que regularize sua situação em até 7 (sete) dias úteis. Decorrido esse prazo e, em não havendo a regularização, o requerimento será arquivado e a solicitação negada. Após a regularização das pendências, os sindicatos signatários deverão emitir o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS em até 10 (dez) dias úteis.

IV – O prazo para protocolo do requerimento e/ou regularização das pendências com efeitos retroativos à data-base, 1º de setembro de 2024, será até 30/11/2024. A partir de 01/12/2024, os certificados somente produzirão os seus efeitos a partir da data da sua expedição.

V – A adesão produzirá seus efeitos até o dia 31 de agosto de 2025, ressalvados o caso de revogação.

VI – As empresas contribuintes/associadas do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula nominada “*contribuição das empresas para custeio das negociações coletivas*” da convenção coletiva, ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula, caso contrário será fornecido o benefício mediante uma taxa administrativa.

Parágrafo 2º - As empresas autorizadas ao trabalho aos **DOMINGOS** deverão atender as seguintes condições:

I. Fica convencionado que as empresas autorizadas a trabalhar aos **domingos** deverão conceder o repouso semanal remunerado aos comerciários que ativarem neste dia, coincidindo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo (adoção da proporção do sistema 2x1). Portanto, a cada 2 (dois) domingos consecutivos trabalhados, se seguirá obrigatoriamente de 1 (um) domingo de descanso.

II. A empresa que se ativar aos domingos, somente poderá contar com o trabalho do comerciário, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de trabalho de até 08 (oito) horas, com intervalo para refeição e descanso de no mínimo 01 (uma) hora e, no máximo 02 (duas) horas, nos termos do artigo 71 da CLT, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite.

III. **Pagamento a título indenizatório**, devido aos comerciários que trabalharem aos domingos, observando-se o valor unitário de cada domingo, de acordo com a classificação de Microempreendedores Individuais –

MEI's, Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's, e Demais Empresas não enquadradas nos regimes tributários anteriores, a saber:

- a) EMPRESAS EM GERAL: R\$ 88,77 (oitenta e oito reais e setenta e sete centavos);
- b) MEI, ME: R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos);
- c) EPP: R\$ 51,66 (cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

IV. A empresa concederá vale refeição ou indenização em dinheiro no valor de **R\$ 45,03 (quarenta e cinco reais e três centavos)**, com pagamento antes do início da jornada.

V. A empresa concederá vale-transporte sem ônus ao comerciário que trabalhar no domingo, tantos quanto bastem ao deslocamento casa/trabalho e vice-versa.

VI. Fica vedado o trabalho de menores e mulheres gestantes, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito em sentido contrário, sendo o menor assistido pelo seu representante legal.

VII. O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

Parágrafo 3º - Os valores previstos na alínea "III" do § 2º da presente cláusula não serão aplicáveis para as empresas que adotarem o regime de trabalho 1x1 (um domingo de trabalho seguido por um domingo de folga) aos domingos.

Parágrafo 4º - As empresas autorizadas ao trabalho nos **FERIADOS** deverão atender as seguintes condições por feriado trabalhado:

I. A empresa deverá deixar facultado aos comerciários o trabalho nos dias considerados feriados, não podendo a mesma proceder nenhuma punição ou ato discriminatório com o funcionário que se recuse a trabalhar nesses dias.

II. **Pagamento em DOBRO.** Fica assegurado ao comerciário que ativar no dia feriado, o **pagamento em dobro** pelas horas efetivamente trabalhadas, isto é, calculadas com o adicional de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal.

III. A empresa concederá vale refeição ou indenização em dinheiro no valor de **R\$ 45,03 (quarenta e cinco reais e três centavos)**, com pagamento antes do início da jornada.

IV. A empresa concederá vale-transporte sem ônus ao comerciário que trabalhar no feriado, tantos quanto bastem ao deslocamento casa/trabalho e vice-versa.

V. Fica vedado o trabalho de menores e mulheres gestantes, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito em sentido contrário, sendo o menor assistido pelo seu representante legal.

VI. O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

VII. Quando o feriado recair num domingo, prevalecerão as condições de trabalho estabelecidas para os feriados.

46. PROIBIÇÃO DE TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS NOS FERIADOS - As empresas se comprometem a não exigir o trabalho dos comerciários, nos feriados previstos na cláusula nominada "*relação dos feriados em que se proíbe o trabalho*", sob pena de pagamento de uma multa de **R\$ 1.991,18 (mil novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos)**, por feriado trabalhado, a ser paga diretamente a cada funcionário prejudicado que laborar em referidas datas.

47. RELAÇÃO DOS FERIADOS EM QUE SE PROÍBE O TRABALHO - As empresas não poderão convocar o trabalho dos comerciários nos seguintes feriados:

- a) 25 de dezembro de 2024 (Natal);
- b) 01 de janeiro de 2025 (Confraternização Universal);
- c) 01 de maio de 2025 (Dia do Trabalho).

48. CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO E TRABALHO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS - O funcionamento e trabalho do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no artigo 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) semana do consumidor ou do freguês (uma semana):

- segunda a sexta-feira: das 08:00 às 22:00 horas;
- sábado: das 08:00 às 18:00 horas.

b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:

- véspera: das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas.

c) festas natalinas:

- período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas;
- exceções: sábados e domingos do mês de dezembro de 2024 das 08:00 às 18:00 horas;
- véspera de natal e ano novo, o horário será das 08:00 às 16:00.

Parágrafo 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo 2º - Fica liberado nos meses de janeiro a novembro, o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00 horas, obedecido o disposto no artigo 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo 3º - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 5º - As empresas contribuintes/associadas do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula nominada "*contribuição das empresas para custeio das negociações coletivas*" da convenção coletiva, ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula, caso contrário será fornecido o benefício mediante uma taxa administrativa.

49. AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento de empregado comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de empregados em geral, previsto na cláusula nominada "*pisos salariais*", para auxiliar as despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

50. FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS - Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e/ou social nela não previstas.

51. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - As diferenças referentes às verbas salariais e/ou rescisórias existentes no período de 01/09/2024 até a assinatura do presente instrumento normativo, poderão ser pagas em até duas parcelas, juntamente com as folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2024, sem nenhum acréscimo.

52. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

53. DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, sempre, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica integrante da base territorial de representação.

54. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - As empresas e os empregados comerciários abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos Sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sob pena de nulidade.

55. DSR – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - As empresas comprometem-se a conceder a todos os seus empregados o descanso semanal remunerado de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, a

cada período de 7 (sete) dias, conforme artigo 6º da Convenção 106 da OIT c/c artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O DSR deverá ser concedido preferencialmente aos domingos, conforme determinação legal, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000.

56. COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

57. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES – RAIS - As empresas ficam obrigadas a enviar cópia das RAIS's ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, até 30 (trinta) dias corridos contados da data da entrega das mesmas, constituindo esta uma obrigação de fazer, a ser cumprida sob pena de ação de execução, sem prejuízo da multa por descumprimento da presente Convenção.

58. RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - Para finalidades estatísticas e de análises da mobilidade da categoria, as empresas se comprometem a remeter ao sindicato profissional, no mesmo prazo para remessa às DRTs, previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.923/65, uma cópia da relação de admissões e dispensas de empregados (CAGED), constituindo esta uma obrigação de fazer, a ser cumprida sob pena de ação de execução, sem prejuízo da multa por descumprimento da presente convenção.

59. ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - A presente norma coletiva tem abrangência no município de JARINU, Estado de São Paulo.

60. VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2024 até 31 de agosto de 2025.

Parágrafo único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração da nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

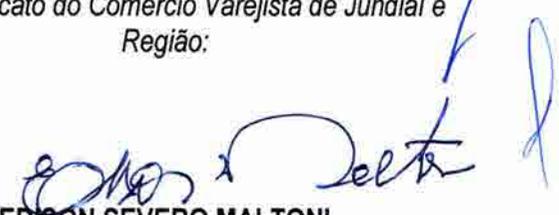
61. JUÍZO COMPETENTE - Será única e exclusivamente competente a Justiça do Trabalho – Poder Judiciário, para dirimir quaisquer dúvidas e divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, bem como, quanto ao seu descumprimento, nos termos da Emenda Constitucional de nº 45/2004.

Jundiaí, 12 de novembro de 2024.

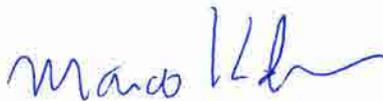
*Pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de
Bragança Paulista:*


JOÃO PERES FUENTES
PRESIDENTE - CPF 287.198.508-16

*Pelo Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí e
Região:*


EDISON SEVERO MALTONI
PRESIDENTE - CPF 119.215.508-48


DR. RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS
OAB/SP 249.751


DR. MARCELO EDUARDO KALMAR
OAB/SP 186.271

